



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05418/10

1/3

Administração Direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2009, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, da responsabilidade do Senhor FRANCISCO DOS SANTOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS, nesse considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 332 / 2.011

O **Senhor FRANCISCO DOS SANTOS** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **LUCENA**, relativa ao exercício de **2009**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 647.880,00**, sendo efetivamente transferidos **101,07%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **101,16%** da fixada.
2. As transferências recebidas no exercício importaram em **R\$ 654.800,00** e a despesa realizada foi de **R\$ 655.367,92**.
3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 38.406,74**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 40.524,08**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica e na Constituição Federal.
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,29%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da LRF.
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **67,70%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.
6. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,99%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
7. Não foram apresentadas denúncias relativas ao exercício em análise.
8. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF.
9. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 9.1. utilização de créditos adicionais sem dotação no valor de **R\$ 7.487,92**;
 - 9.2. despesas não licitadas, no valor de **R\$ 18.000,00**, em descumprimento ao item 2.10 do **Parecer Normativo PN TC 52/04**;
 - 9.3. descumprimento de dispositivo constitucional (art. 29, VI) e de determinação desta Corte (**Carta Circular 09/2008**), identificados na **Lei nº 636/08**, que definiu os subsídios dos agentes políticos;
 - 9.4. provimento de cargos comissionados em desacordo com a Constituição.

Notificado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de **LUCENA**, **Senhor FRANCISCO DOS SANTOS**, apresentou a defesa protocolizada neste Tribunal sob o nº **04086/11**¹, que a Auditoria analisou e concluiu por:

1. **ELIMINAR** as falhas referentes a:
 - 1.1. utilização de créditos adicionais sem dotação no valor de **R\$ 7.487,92**;

¹ Procuradores habilitados: Francisco Carlos Meira da Silva e Karlisson Meira da Silva (Advogados).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05418/10

2/3

1.2. descumprimento de dispositivo constitucional (art. 29, VI) e de determinação desta Corte (**Carta Circular 09/2008**), identificados na **Lei nº 636/08**, que definiu os subsídios dos agentes políticos;

2. MANTER as seguintes irregularidades:

2.1. despesas não licitadas, no valor de **R\$ 18.000,00**, em descumprimento ao **item 2.10 do Parecer Normativo PN TC 52/04**;

2.2. provimento de cargos comissionados em desacordo com a Constituição.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador ANDRÉ CARLO TORRES PONTES** pugnou, após considerações, no sentido de que se:

1. DECLARE o atendimento dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000.

2. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas.

3. APLIQUE MULTA contra o gestor em razão da ilegalidade apurada no item 2, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93.

4. RECOMENDE diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2009.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese o Gestor alegar na defesa (**Documento TC 04086/11**) ter encartado o procedimento de inexigibilidade que acobertaria despesas não licitadas com contratação de serviços de assessoria jurídica, no valor de **R\$ 18.000,00**, assim não o fez comprovar, merecendo a falha ser sancionada com **aplicação de multa**, haja vista o descumprimento à Lei 8.666/93, além de **recomendações** no sentido de que não mais se repita.

No mais, quanto à irregularidade relativa ao provimento de cargos em comissão, infringindo a Constituição Federal, conforme descrito pela Auditoria às fls. 40 e 47/50, o Gestor não comprovou ter exonerado os servidores que se encontravam em situação irregular, contradizendo o argumento utilizado no **Documento TC 04086/11**, razão pela qual merece lhe ser **aplicada multa** em face ao desrespeito ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal, sem prejuízo da emissão de **ressalvas** nas presentes contas.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de **LUCENA**, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DOS SANTOS**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, em virtude de infringência à Lei 8.666/93 e à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);

3. ASSINEM-LHE o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05418/10

3/3

4. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Câmara Municipal de **LUCENA**, com vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos.
É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05418/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **LUCENA**, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor **FRANCISCO DOS SANTOS**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de **infringência** à Lei 8.666/93 e à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a **interveniência** da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de **LUCENA**, com vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 25 de maio de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 25 de Maio de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL